

**Inquérito Civil N° 06.2025.00000582-3.**

**REQUERENTE:** 'Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso do Sul.

**INTERESSADO:** Município de Glória de Dourados.

**OBJETO:** Averiguar a legalidade do Processo Administrativo nº 073/2025 e Dispensa de Licitação nº 038/2025., referente a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de varrição manual e/ou mecanizada de ruas e calçadas, roçagem manual e/ou mecanizada de áreas verdes, praças e calçadas, roçagem manual e/ou mecanizada de lagos, raspagem manual de guias e sarjetas, pintura tinta látex de guias e sarjetas, poda de árvores e levantamento de copa, tendo em vista que o Município já possui em seus quadros servidores efetivos que prestam os mesmos serviços, quais sejam, trabalhador braçal, lixeiro e gari..

**RECOMENDAÇÃO N° 0001/2025/PJ/GDS.**

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Comarca de Glória de Dourados/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, em razão da apuração levada a efeito no Inquérito Civil nº 06.2025.00000582-3, e

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos

termos do art. 127, “caput”, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93 e art. 26, inc. IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 72/94;

**Considerando** que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/94, emitir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

**Considerando** que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, *“a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

**Considerando** que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República, e do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

**Considerando** que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

**Considerando** que o regime jurídico dos contratos

administrativos instituído pela Lei de Licitações confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de fiscalizar-lhes a execução;

**Considerando** que o Município de Glória de Dourados realizou a **Dispensa de Licitação nº 038/2025, Processo Administrativo nº 073/2025, entabulando o Contrato Administrativo nº 019/2025** (fls. 303/312) objetivando a *contratação por Dispensa EMERGENCIAL de empresa para a prestação de serviços especializados em limpeza pública, varrição manual e/ou mecanizada de ruas, logradouros e praças, roçagem manual e/ou mecanizada, raspagem manual e/ou mecanizada, podas de árvores, para atender as necessidades do Município de Glória de Dourados-MS;*

**Considerando** que uma das justificativas da contratação foi de (fls. 93, item 2.2):

2.2. A contratação de empresa especializada para a execução prestação de varrição manual e/ou mecanizada de ruas, logradouros e praças, roçagem manual e/ou mecanizada, raspagem manual e/ou mecanizada, podas de árvores é de extrema importância, haja vista que, a manutenção e limpeza do município, necessário para possibilitar a população ter acesso a um ambiente saudável e harmônico, inibindo o acúmulo de desasseio que podem contribuir com vetores de enfermidades, sendo de suma importância a contratação, por se tratar de serviços essenciais para a municipalidade, uma vez que esta não possui em seu quadro de funcionários a mão de obra necessária.

**Considerando** que, analisando os serviços contratados se verificou que a Administração Pública de Glória de Dourados possui em seus quadros servidores efetivos para o desempenho da função.

**Considerando** que as fls. 460/462 consta que no **mês de março de 2025 havia 34 (trinta e quatro) servidores efetivos exercendo o cargo de trabalhador braçal**, executando os seguintes serviços, segundo a descrição das atribuições as fls. 54/55:

<b>CARGO</b>	⇒ Trabalhador Braçal
<b>DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DO CARGO</b>	
Executar todo tipo de tarefa de apoio, que envolva limpeza, conservação, manutenção ou auxílio em obras e serviços.	
Descritivo de atribuições:	
14. Execução de trabalhos braçais em geral.	
15. Executar serviços de limpeza e de conservação de instalações, de móveis e de utensílios em geral.	
16. Manter a boa aparência, a higiene e a conservação dos locais de trabalho.	
17. Coletar o lixo e acondicioná-lo em recipientes apropriados para depositá-los, posteriormente em lixeiras, em incinerador ou em outro local previamente definido.	
18. Recolher e zelar pela perfeita conservação e limpeza de equipamentos e utensílios utilizados para a execução do trabalho, cuidando para evitar danos e perdas.	
19. Utilizar os equipamentos de proteção e os de segurança do trabalho.	
20. Zelar pela ordem e pelo asseio do local de trabalho.	

**Considerando** que as fls. 469 consta que no mesmo período havia **02 (dois) servidores efetivos exercendo o cargo de lixeiro**, executando os seguintes serviços, segundo a descrição das atribuições as fls. 59:

CARGO	⇒ Lixeiro
DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DO CARGO	
Executar serviços de limpeza, manutenção e conservação na coleta e separação de resíduos e lixo na municipalidade.	
Descritivo de atribuições:	
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Executar serviços de coleta e recolhimento de lixo, entulhos e outros resíduos.</li><li>2. Assegurar que os indivíduos convivam em um ambiente limpo e organizado, diminuindo os riscos de contrair doenças.</li><li>3. Manter a boa aparência, a higiene e a conservação dos locais de trabalho.</li><li>4. Utilizar os equipamentos de proteção e os de segurança do trabalho.</li><li>5. Zelar pela ordem e pelo asseio do local de trabalho.</li><li>6. Manusear e dominar máquinas industriais e utensílios de limpeza.</li></ol>	

Considerando que também consta as fls. 463 que no **mesmo período havia 02 servidores efetivos exercendo o cargo de gari**, executando os seguintes serviços, segundo a descrição das atribuições as fls. 58/59:

CARGO	⇒ Gari
DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DO CARGO	
Executar serviços de limpeza, manutenção e conservação nos logradouros e vias públicas da municipalidade.	
Descritivo de atribuições:	

9. Executar serviços de limpeza e de conservação de instalações.
10. Manter a boa aparência, a higiene e a conservação dos locais de trabalho.
11. Utilizar os equipamentos de proteção e os de segurança do trabalho.
12. Zelar pela ordem e pelo asseio do local de trabalho.
13. Manusear e dominar máquinas industriais e utensílios de limpeza.
14. Executar tarefas de jardinagem.

**Considerando** que na época da contratação havia **38 (trinta e oito) servidores efetivos para a prestação dos mesmos serviços, o que descaracteriza a contratação EMERGENCIAL.**

**Considerando** que a outra justificativa da contratação foi de (fls. 93, item 2.4):

2.4. São importantes para a saúde pública, pois auxiliam na prevenção da propagação de doenças infecciosas. O acúmulo de mato pode esconder e ou até mesmo favorecer o descarte de lixo em locais inapropriado, esse por sua vez, atrai insetos e roedores indesejados que podem trazer doenças para a população. Além de camuflar possíveis recipientes acumuladores de água, contribuindo para a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, da febre amarela urbana, da Chikungunya e da Zika.

Considerando que um dos serviços contratados pelo Município foi que (fls. 304):

05	Pintura tinta látex PVA de guias e sarjetas no Município Glória de Dourados – MS.	ML	95.007,32	R\$2,05	R\$ 194.765,00
----	---	----	-----------	---------	----------------

**Considerando** que, salvo melhor juízo, **a pintura de guias e sarjetas não contribuem para a prevenção de propagação de doenças;**

**Considerando** que foi firmado o Contrato Administrativo n° 019/2025 (fls. 303/312) entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Nascimento Ambiental e Serviços LTDA no valor total de R\$ 897.316,91 (oitocentos e noventa e sete mil trezentos e dezesseis reais e noventa de um centavos) para 06 (seis) meses de contrato, resultando no pagamento médio de R\$ 149.552,81 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) por mês;

**Considerando** que no contrato administrativo as fls. 304 constou da especificações dos serviços contratados e as respectivas quantidades:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	01	Varrição manual e/ou mecanizada de ruas e calçadas com retirada dos resíduos gerados.	ML	1.218.209,28	R\$ 0,10	R\$ 121.820,93
	02	Roçagem manual e/ou mecanizada de áreas verdes, praças, calçadas e campos com retirada dos resíduos sólidos proveniente da roçagem.	M²	1.697.716,16	R\$0,29	R\$ 492.337,69
	03	Roçagem manual e/ou mecanizada de Lagos.	M²	50.400,00	R\$0,35	R\$ 17.640,00
	04	Raspagem manual de guias e sarjetas com retirada dos resíduos provenientes da ação.	ML	95.007,32	R\$0,45	R\$ 42.753,29
	05	Pintura tinta látex PVA de guias e sarjetas no Município Glória de Dourados – MS.	ML	95.007,32	R\$2,05	R\$ 194.765,00
	06	Poda de árvores e levantamento de copa com retirada de todos os resíduos gerados.	Unid.	800	R\$ 35,00	R\$ 28.000,00
<b>VALOR GLOBAL R\$ 897.316,91</b>						

**Considerando** que os serviços objetos da dispensa de licitação, quais sejam, **limpeza pública, varrição manual e/ou mecanizada de ruas, logradouros e praças, roçagem manual e/ou mecanizada, raspagem manual e/ou mecanizada, pintura de guias e sarjetas e podas de árvores** se confundem com os serviços já executados pelos **servidores efetivos, quais sejam, trabalhador braçal, lixeiro e gari.**

**Considerando** que o Município de Glória de Dourados tem um custo mensal de mais de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com a remuneração dos trabalhadores braçais, gari e lixeiro**, conforme fls. 460/462, 463 e 469;

**Considerando** que embora possua servidores executando a mesma função o Município pagou à empresa contratada **até abril de 2025 o valor de R\$ 296.666,67 (duzentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) (fls. 465/468)**

**Considerando** que diante da constatação, foi oficiado ao Município solicitando esclarecimento as fls. 330/331 no seguinte sentido:

A) esclarecer a alegação de situação de prejuízo da continuação da prestação do serviço público, tendo em vista que o Município conta com 37 (trinta e sete) trabalhadores braçais que prestam o mesmo serviço do objeto do Contrato Administrativo n. 019/2025;

B) esclarecer os serviços prestados, notadamente, o que a varrição de ruas, calçadas, raspagem de guias e sarjetas, pintura de guias e sarjeta e poda de árvores e levantamento de copas contribuem para o combate a dengue;

C) Encaminhe-se cópia da execução do contrato (nota fiscal,

comprovante de pagamento, etc.)

**Considerando** que as fls. 338/341 aportou a resposta do ente municipal informando, em síntese, que:

- A) Sobre a alegação da situação de continuidade da prestação de serviço público, tendo em vista a existência de 37 trabalhadores braçais no quadro municipal, informa-se que a contratação emergencial foi fundamentada na necessidade de garantir a continuidade de serviços essenciais de limpeza pública urbana cuja execução em sua totalidade não poderia ser absorvida pela força de trabalho atual do Município.

Imprescindível ressaltar a inconsistência na informação alegada quanto à quantidade de profissionais trabalhadores braçais, tendo em vista que, embora haja a previsão de 42 (quarenta e duas) vagas no Plano de Cargos Carreiras e Remunerações, apenas 33 (trinta e três) vagas encontram-se lotadas.

Para além disso, os trabalhadores braçais do município desempenham funções diferentes daquelas contatadas no Contrato Administrativo nº 019/2025, já que, de acordo com o PCCR, as funções do cargo envolvem atividades internas ou de apoio geral.

Cumprindo ainda destacar que as atribuições legais dos trabalhadores braçais do Município, conforme descrição funcional acima, restringem-se à execução de tarefas de apoio operacional, com foco em atividades internas ou de conservação geral, tais como: limpeza e manutenção de instalações físicas, mobiliários e utensílios; coleta e descarte de resíduos em unidades administrativas; organização e asseio de ambientes institucionais; e zelo pelos equipamentos utilizados no desempenho de tais tarefas.

**Dessa forma, as funções exercidas por esses servidores concentram-se**

na manutenção interna e no apoio logístico aos setores da administração pública, não abrangendo, portanto, atividades urbanas de larga escala, como varrição e roçagem de vias públicas, poda de árvores em áreas abertas, ou limpeza sistemática de logradouros e espaços de grande extensão territorial.

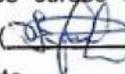
Além disso, os trabalhadores braçais municipais não estão capacitados nem equipados para operar os maquinários e executar os procedimentos técnicos exigidos nos serviços contratados, os quais requerem planejamento, capacitação, segurança operacional e uso de equipamentos apropriados. Assim, resta claro que as funções do quadro efetivo de trabalhadores braçais não se confundem nem substituem as atividades executadas por empresa especializada, sendo a contratação indispensável para garantir a prestação segura e eficaz dos serviços de limpeza urbana.

B) Sobre os serviços prestados e sua contribuição no combate à dengue, importa esclarecer que os serviços contratados estão diretamente associados à higiene urbana e ao controle de vetores, especialmente o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, chikungunya e zika vírus (...).

**Considerando** a alegação do Município de que os **servidores contratados não exercem a mesma atividade dos trabalhadores braçais**, o agente público Tony Robson Vieira dos Santos afirmou na Notícia de Fato nº 01.2024.00009431-3 (cópia as fls. 378/437) que:

TERMO DE DECLARAÇÕES n. 0017/2024/PJ/GDS

Atendimento n. 05.2024.00021311-3

Aos 02/10/2024, na sala da assessoria desta Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados, compareceram os senhores **Tony Robson Vieira dos Santos**, portador da cédula de identidade RG n. 1798835-SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 030.312.651-57, residente na Rua Presidente Castelo Branco, n. 911, distrito de Culturama, em Fátima do Sul, telefone celular n. (67) 9 9692-5574 e **Rogelho Marques Borges**, portador da cédula de identidade RG n. 1641914-SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 027.064.641-86, residente na Rua Sete de Setembro, casa n. 01, Vila Industrial, Residencial Vânia, em Glória de Dourados-MS, telefone celular n. (67) 9 9699-9177, declarando: "que são servidores da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados-MS, ocupando o cargo de trabalhador braçal; que trabalham principalmente fazendo roçadas; que Rogelho ocupa o cargo há aproximadamente de 14 anos, enquanto Tony assumiu o cargo há cerca de dois anos; que desde que iniciaram os trabalhos não receberam os equipamentos de proteção individual necessários, recebendo apenas óculos e abafadores; que também não participaram de cursos de treinamento e formação; que, apesar de nunca terem recebido os EPIs devidos e treinamentos, no dia 23 de setembro de 2024, receberam documentação para assinar, na qual consta que declaram terem recebido 'treinamento de segurança e saúde no trabalho, bem como todos os equipamentos de proteção individual para neutralizar a ação dos agentes nocivos' presentes no ambiente de trabalho; que assinaram os documentos sem ler, pois acreditaram que se tratava da documentação referente ao recebimento dos uniformes e botinas de segurança, assim como lhes falaram; que, após, pediram a cópia dos documentos e verificaram que as declarações constantes não condizem com a realidade; que além dos declarantes, mais outros dois trabalhadores assinaram a documentação, o Jair e o Moura; que os papéis foram entregues pelo Secretário de Gestão, Luilcio, conhecido como Lula; que o referido Secretário pediu que os declarantes devolvessem os documentos, afirmando que os cursos serão ministrados após as eleições". NADA MAIS HAVENDO, eu  Francieli Ataíde de Souza, Assessora Jurídica, encerrei o presente.

**Considerando, ainda, que o Município entregou aos**

Rua Rogério Luiz Rodrigues, s/nº - Ed. do Fórum - CEP nº 79.730-000  
Glória de Dourados/MS - Telefone (67) 3466-1701 - E-mail: pigloriadedourados@mpms.mp.br

trabalhadores braçais os equipamentos de proteção individual (Notícia de Fato nº 01.2024.00009431-3 (cópia as fls. 378/437 – resposta do Executivo as fls. 429/430), o que demonstra a similitude dos serviços prestadores pelos servidores efetivos e os contratados:

Assunto: Notícia de Fato nº 01.2024.00009431-3

Ilustríssimo Promotor de Justiça,

O Município de Glória de Dourados/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Júlio Cleverton dos Santos, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício nº 0091/2025/PJ/GDS, que solicita informações acerca do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos servidores públicos que exercem funções como trabalhadores braçais no âmbito deste Município, informar que foi realizada a entrega dos referidos equipamentos em conformidade com as normas regulamentadoras respectivas

Especificamente, foram entregues os seguintes Equipamentos de Proteção Individual:

- Capacete de segurança, para proteção contra impactos e choques mecânicos;
- Protetor auricular, para atenuação do ruído em ambientes com exposição a níveis elevados de pressão sonora;
- Avental de raspa, destinado à proteção do tronco contra agentes abrasivos, escoriantes e térmicos;
- Respirador, para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e outros agentes;
- Camisa de manga longa, confeccionada com material adequado para minimizar riscos de exposição solar, agentes abrasivos e vegetação;
- Colete refletivo, visando à sinalização e visibilidade em ambientes externos e vias públicas;
- Par de botina de segurança, com biqueira de aço e solado antiderrapante, para proteção dos pés contra impactos e perfurações;
- Óculos de segurança, para proteção ocular contra partículas volantes e agentes químicos;
- Protetor solar, fator de proteção adequado, para prevenção de doenças ocupacionais relacionadas à exposição solar;
- Touca árabe, destinada à proteção do pescoço e da cabeça contra radiação solar direta;
- Perneira de segurança, para proteção das pernas contra agentes cortantes, picadas e escoriações.

**Considerando** que, salvo melhor juízo, **limpeza pública, varrição manual e/ou mecanizada, logradouros e praças, roçagem manual e/ou mecanizada, raspagem manual e/ou mecanizada, pintura de guias e sarjetas e podas de árvores** são inerentes a **atividade-meio** da Administração Pública, sendo possível eventual terceirização.

**Considerando** que pelos documentos juntados aos autos se verifica que o Município de Glória de Dourados realizou a contratação emergencial para terceirização do serviço público de **limpeza pública, varrição manual e/ou mecanizada, logradouros e praças, roçagem manual e/ou mecanizada, raspagem manual e/ou mecanizada, pintura de guias e sarjetas e podas de árvores** embora já possua em seus quadros **servidores efetivos que prestam os mesmos serviços, quais sejam, trabalhador braçal, lixeiro e gari.**

**Considerando** o Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 dispõe que:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

IV - **que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade**, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Considerando que acerca da **terceirização da atividade-meio** o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul no Processo nº 442/2013 se manifestou no seguinte sentido:

(...)

No mesmo sentido, versa a orientação sobre licitações e contratos administrativos daquele Tribunal de Contas:

***"Execução indireta não tem por objeto atividades inerentes às categorias funcionais que integrem plano de cargos do órgão ou entidade contratante (g.n). São exceções os casos de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal ou quando a lei determinar o contrário."***

Desse modo, podem ser notados alguns aspectos imprescindíveis para a terceirização de serviços no âmbito da Administração:

“a) em regra, ela somente pode recair sobre os serviços relativos às atividades-meio (atividades de apoio), significando que, vista a questão do lado oposto, está vedada a terceirização de serviços referenciados com as atividades-fim;

b) os serviços relativos às atividades-meio, ainda que possam ser terceirizados, dependem da constatação de que a medida efetivamente propiciará “benefício para a Administração”, cumprindo assim os princípios constitucionais da eficiência e moralidade (CF, art. 37, caput) e o da economicidade (CF, art. 70);

**c) a contratação de terceiros não poderá ensejar simplesmente a substituição de servidores públicos por pessoas alheias ao “Plano de Cargos” – que realizarão os mesmos serviços dos servidores substituídos, sem qualquer justificativa constitucionalmente plausível.”. (grifei)**

(...).”

**Considerando** o entendimento do TCU, no sentido de que:

“quanto à viabilidade legal de terceirização de serviços pela administração pública, pode-se concluir que tal prática é lícita apenas no que diz respeito às atividades-meio dos entes públicos, **não sendo cabível adotá-la para o exercício de atividades pertinentes a atribuições de cargos efetivos próprios de seus quadros.**”(Processo n. TC – 020.784/2005-7, Ac. n. 1520/2006 - TCU – Plenário – Marcos Vinícios Vilaça, Ministro-Relator)” (destaque nosso)

**Considerando** o entendimento do TCE/MG, no sentido de que: “É regular a terceirização na Administração Pública quando a atividade a ser desempenhada por terceirizado não for atividade-fim e **não houver identidade entre as atribuições previstas para as funções licitadas e as previstas para os cargos integrantes da carreira** (Denúncia nº 951643. Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão aos 07.08.2018 – destaque nosso);

**Considerando** que, nos termos do artigo 10, *caput* e inciso VIII da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, que **causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, **ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;**

**Considerando** que a Administração Pública detém poder para anular seus próprios atos (súmula 346 do Supremo Tribunal Federal), principalmente “quando inobservado algum dos princípios ou alguma norma das normas pertinentes à licitação” (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014);

**Considerando**, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição Federal e normas infraconstitucionais (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) e artigo 44, da Resolução nº 015/2007- PGJ);

**Resolve**, em defesa do patrimônio público e social:

**RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Glória de Dourados**, a fim de se evitar dano ao erário que:

**A) Efetue, IMEDIATAMENTE, a RESCISÃO** do Contrato Administrativo 019/2025 celebrado com a empresa Nascimento Ambientla e Serviços LTDA (Processo Administrativo nº 073/2025, Dispensa de Licitação nº 038/2025;

**B) ABSTENHA-SE de REALIZAR** contratação de pessoa física ou jurídica para fins de prestação **limpeza pública, varrição manual e/ou mecanizada de mas, logradouros e praças, roçagem manual e/ou mecanizada, pintura de guias e sarjetas e podas de árvores** tendo em vista que os serviços já são executados pelos **servidores efetivos, quais sejam, trabalhador braçal, lixeiro e gari;**

**C) ABSTENHA-SE de RENOVAR** eventual contrato administrativo vigente com pessoa física ou jurídica para fins de prestação **limpeza pública, varrição manual e/ou mecanizada**

**de mas, logradouros e praças, roçagem manual e/ou mecanizada, raspagem manual e/ou mecanizada, pintura de guias e sarjetas e podas de árvores tendo em vista que os serviços já são executados pelos servidores efetivos, quais sejam, trabalhador braçal, lixeiro e gari;**

**D) ABSTENHA-SE de REALIZAR a DISPENSA DE LICITAÇÃO para fins de contratação EMERGENCIAL em casos que não se verifique a situação fática, notadamente, quando o Município dispor de servidores efetivos que executem os mesmos serviços objeto da contratação;**

Sem prejuízo, determino que:

**1) O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente, se acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, sob pena de, não adotando as providências, ser manejada a ação judicial respectiva.**

**2) Outrossim, cabe ao Município de Glória de Dourados, por intermédio de seu Prefeito Municipal, dar ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site oficial do Município de Glória de Dourados e no Diário Oficial.**

**3) Não obstante, para melhor cumprimento e divulgação, remeta-se cópia da presente recomendação para publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público e ao Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, para conhecimento.**

**4) Encaminhe-se cópia da Recomendação e do Inquérito Civil ao**

Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, via Procuradoria Geral de Justiça,  
para ciência e providências que entender pertinente, nos termos do artigo 132  
e art. 133, inciso III, da Resolução Normativa b° 76, de 11 de dezembro de  
2013 (TCE/MS)

**5)** Deixa-se de enviar o arquivo digital desta portaria ao  
respectivo Centro de Apoio e à Corregedoria-Geral de Justiça, pois, de acordo  
com o artigo 57, *caput* e inciso VI, da Resolução nº 0014/2017-CPJ, de 18 de  
dezembro de 2017, a comunicação é automática, mediante geração de  
relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Cumpra-se.

Glória de Dourados/MS, 18 de junho de 2025.

**Gilberto Carlos Altheman Junior,**  
**Promotor de Justiça.**

---